

# ↑ A participação feminina na vida político-social brasileira ante a constituição de 1988: uma breve incursão sobre o poder judiciário no feminino<sup>1</sup>

*The women's participation in political and social life before the 1988 brazilian constitution: a brief incursion on the judiciary in the feminine*

**Angela Issa Haonat<sup>2</sup>**

**Kamile Moreira Castro<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Artigo recebido em 15 de março de 2021 e aprovado para publicação em 27 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Los Retos Del Derecho Publico pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela PUC. Professora da Graduação e da Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins.

<sup>3</sup> Juíza Eleitoral Titular e Ouvidora Substituta do TRE/CE. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela ESMEC-PUC/MG. Especialista em Direito Processual Penal pela UNIFOR. Mestre em Direito pela UNINOVE e em Ciências Políticas pela Universidade de Lisboa/ISCSP. Professora. Advogada.

## Resumo

Foi conquista das mulheres, com tradução na Lei Maior de 1988, a igualdade de direitos e de responsabilidades. Apesar de a Constituição brasileira ser bem expressiva ao assinalar a ideia de que homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais perante a lei, sabe-se que a letra da lei é passível de não corresponder às práticas vigentes. Como paradigma do entrosamento das mulheres no espaço público-político, pós-Constituição de 88, é interessante entender se este fato se traduz em um aumento de participação feminina no Poder Judiciário. Para tal, será utilizada uma metodologia de tipo qualitativa de análise e interpretação de textos.

**Palavras-chave:** Constituição. Direito das Mulheres. Gênero. Poder Judiciário.

## Abstract

It was a conquest by the women, from the translation of the Major Law of 1988, the equality of rights and responsibilities. Although the Brazilian Constitution, be very expressive, in highlighting the idea that men and women have equal rights and duties before the law, it is known that the letter of the law is liable to not correspond to current practices. As a paradigm for the integration of women in the public-political space, after the Constitution of 88, it is interesting to understand whether this fact translates into an increase in female participation in the Judiciary. To this end, a qualitative methodology of analysis and interpretation of texts will be used.

**Keywords:** Constitution. Women's Rights. Gender. Judicial power.

## Introdução

Refletir sobre a posição das mulheres na vida sociopolítica das comunidades modernas talvez seja apenas analisar a relação entre a voz da mulher<sup>4</sup> e a força dessa palavra na esfera pública. Como expressa Hannah Arendt, a *palavra*, quando dita em público, é a própria política. Desde a Antiguidade, o discurso da mulher só era admissível em circunstância privada, excetuando-se duas ocasiões: quando vítimas ou mártires, mostravam a razão que as levava à morte ou, em certas circunstâncias especiais, em defesa dos seus filhos ou marido. De resto, falar em público era uma espécie de desnudamento (BEARD, 2018). Evidentemente, se está a referir a épocas passadas, mas, quando se examina a posição das mulheres à extensão dos séculos da civilização ocidental, observa-se uma evolução participativa muito tênue e descontinuada, com avanços e retrocessos e, somente depois da II Guerra Mundial, nota-se uma participação feminina na vida pública, mais efetiva. Uma análise mais atenta, porém, faz realçar a enorme disparidade que ainda existe entre a participação da vida pública das mulheres e dos homens. Quando se reporta à vida *pública*, se intenta dizer *poder*, já que o poder político só se expressa na vida pública, nas suas mais diversas modalidades.

É de importância relevante e de atualidade premente a reflexão sobre esta temática. Com este texto, o objetivo é colocar uma abordagem exploratória do objeto de estudo proposto, que se apresenta como a participação das mulheres na vida político-social perante a Constituição brasileira de 1988 com especial foco para a participação feminina no Poder Judiciário. Para tal, será utilizada uma metodologia de tipo qualitativa de análise e interpretação de textos.

Entender o papel das mulheres na sociedade, antes de tudo, conforma ter uma outra noção de poder. Passar de uma noção de poder como *algo* que se possui e se quer, a todo custo, manter, para uma noção mais relacional de poder, à maneira de Arendt e Foucault. Poder será, então, uma etapa do empoderamento, em que se *assentam ao serviço* da comunidade os *talentos* de cada um, e as *expertises* dos grupos a que se pertence. Importante também será evitar alguns *artifícios* que se expressam nas interpretações de fatos. Exemplo disso é a grande percentagem de mulheres no Parlamento da República de Ruanda (60%) ou sua grande proporção no Conselho Nacional da

<sup>4</sup> Usam-se, neste texto, indistintamente, os vocábulos *mulher* e *mulheres*, atribuindo-se-lhes significados equivalentes, considerando-se que a unidade de ideia *mulher* abrange uma enorme diversidade no âmbito desse gênero.

Arábia Saudita, o que faria indicar um grande empoderamento das mulheres nesses países, o que, de fato, na prática, não se verifica.<sup>5</sup>

Não será neste artigo, obviamente, que se vai aportar o debate sobre a condição feminina no espaço mundial, sincrônica nem diacronicamente. Aqui, tão só, se pretende pontuar alguns aspectos relacionados com a comparação feminina na vida político-social brasileira, dedicando-se, com alguma outra especialidade, ao espaço do Poder Judiciário, e ao tempo marcado pelo *momento constitucional* da Carta Cidadã de 1988.

## 1. Vestígios femininos do poder no Brasil

Ao largo da história do Brasil, encontram-se diversos rastros da afirmação das mulheres na vida pública, pequenas conquistas que, quando enunciadas, não demonstram a importância de tais desideratos terem sido alcançados, nem, muito menos, as lutas e os sacrifícios que, por vezes, lhes deram origem. Por isso, mesmo os  *fatos* em Ciências Sociais têm sempre que ser enquadrados no tempo e no espaço, e exigem uma reflexão diacrônica sobre outras ocorrências que lhes deram origem. Não há *geração espontânea* em ciência. Em razão, no entanto, da natureza deste escrito, bem assim da necessária economia de espaço que é preciso resguardar, mune-se do atrevimento de enunciar alguns marcos balizadores de relevantes manifestações na cena pública brasileira e que dizem respeito ao empoderamento feminino.

Em 1910, a professora baiana Leolinda Figueiredo Daltro, em conjunto com outras mulheres, fundou o Partido Republicano Feminino e bateu-se pela necessidade de se estender o voto às mulheres, constituindo-se, assim, como uma das mais emblemáticas sufragistas brasileiras (PINTO, 2003). Já mais tarde, em 1922, a paulistana Bertha Lutz fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que continuou a pugnar pelo voto das mulheres no Brasil. Estudou Biologia na Europa, na Sorbonne, e era uma conhecida bióloga nos meios acadêmicos brasileiros. Posteriormente, graduou-se em Direito, já no Brasil (Rio de Janeiro), e tentou candidatar-se, sem sucesso, como professora da (hoje) Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), e somente em 1965 veio a exercer o magistério dessa emérita instituição. Bertha Lutz tinha uma visão global da luta das mulheres pela sua autonomia, tendo representado as mulheres brasileiras na Assembleia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana das Mulheres (PINTO, 2003).

<sup>5</sup> Diversos estudos sobre este tipo de casos existem e as razões que justificam estes quadros são discutidas por diversas disciplinas científicas e vários investigadores (CAMPS, 2012; HENDERSON e JEYDEL, 2010; STEVENS, 2007; PHILLIPS; 2003).

No Brasil, só em 1928, foi eleita a primeira mulher prefeita, e a primeira para funções semelhantes em toda a América Latina, no Município de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte. Luzia Alzira Teixeira Soriano aderiu aos ideais de Bertha Lutz e, apesar da intensa campanha misógina de que foi alvo, foi eleita com a obtenção de mais de 60% dos votos. Relembre-se o fato de que o Governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, tinha conseguido aprovar uma lei eleitoral que dava a capacidade de voto às mulheres. Essa lei foi considerada inválida pela União e os votos femininos foram anulados (SEVERI, 2016).

Em 1932, no entanto, o Código Eleitoral aprovado por Getúlio Vargas, finalmente, concede o voto às mulheres. Aliás, a Revolução de 1930 havia tido, como principal objetivo anunciado, a reforma do Código Eleitoral. Este Código, publicado pelo Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, previa três aspectos cruciais: o voto secreto, o voto feminino e o sistema proporcional. Só os analfabetos (que eram muitos)<sup>6</sup> ficavam impedidos de votar. Importante é realçar o fato de que foi exatamente esse Código a instituir a Justiça Eleitoral, concentrando nela todos os aspectos que estivessem relacionados com as eleições, fossem gerais ou municipais.

No fim do Estado Novo brasileiro, em 1945, uma Carta das Nações Unidas estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, em 1951, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovou a necessidade de se implementar a mesma remuneração, para trabalho igual, de homens e mulheres. O estado das coisas no Brasil, quanto ao papel das mulheres na vida pública, continuava a evoluir, porém muito lentamente. Em 1962, por meio de uma lei de 27 de agosto, foi publicado o *Estatuto da Mulher Casada* (Lei Ordinária n. 4.121/1962, que alterou diversos dispositivos do Código Civil e o art. 469 do Código de Processo Civil), que, entre outras disposições, estabeleceu que deixava de ser necessário ter autorização do marido para a mulher trabalhar ou receber heranças. Importante avanço notado foi que, com este Estatuto, à mulher era permitido, em caso de separação, pedir a guarda dos filhos (PINTO, 2003).

Somente em 1979, pela primeira vez, uma mulher brasileira se tornou senadora.<sup>7</sup> Ainda assim, era suplente e assumiu o cargo por falecimento do

<sup>6</sup> Nos anos de 1930, mais de 60% dos brasileiros eram analfabetos (BRAGA e MAZZEU, 2017).

<sup>7</sup> Se não tomarmos em consideração a Princesa Isabel, que foi senadora por direito dinástico.

titular (João Bosco de Lima). Eunice Michiles, do PSD do Estado do Amazonas, posteriormente, se tornou deputada da Assembleia Nacional Constituinte, que redigiu a Constituição de 1988. Foi, ainda, eleita conselheira do Tribunal de Contas do Amazonas e foi vice-presidente do Colegiado até à sua aposentadoria em 1999 (SOUZA, 2017). Portanto, percebe-se que apenas em datas bem próximas das atuais foi que as mulheres começaram a participar da vida política brasileira.

Também em 1979, é publicado o Decreto-Lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, da era Vargas. De fato, no seu art. 54, esse Decreto proibia às mulheres a prática dos esportes “[...] incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos (CND) baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país”. A ditadura civil-militar regulamentou esse decreto em 2 de agosto de 1965, pela Deliberação n. 7, explicitando: “Não é permitida [à mulher] a prática de lutas de qualquer natureza, do futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, *rugby*, halterofilismo e *baseball*”. Ora, em 1979, a equipe de judô feminina inscreveu-se com nomes de homens para ter a possibilidade de participar no Campeonato Sul-Americano realizado na Argentina, gerando um intenso clamor popular e uma discussão pública que terminou por fazer com que o Decreto nº 3.199 fosse revogado (SILVA e CAMURÇA, 2010).

Em 1983, o Ministério da Saúde brasileiro criou o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Pela primeira vez, a abordagem da saúde feminina deixava de ser vista exclusivamente por uma óptica da saúde materno-infantil e passava a ter uma visão global e muito atenta à saúde sexual e reprodutiva. Dois anos depois, surgiu, em São Paulo, a primeira delegacia policial com atendimento especializado a mulheres e que se multiplicou por todos os estados. Também em 1985,<sup>8</sup> foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), ligado ao Ministério da Justiça, tendo como objetivo promover políticas que visassem a eliminar a discriminação contra a mulher e a assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país (BRUSCHINI, 2000; SOUZA, 2017).

Em 1987 e 1988, o movimento reivindicativo das mulheres subiu de tom, querendo que a Constituição em gestação salvaguardasse as especificidades femininas: as 26 mulheres constituintes lideraram um movimento de apoio

<sup>8</sup> Nesse mesmo ano, as Nações Unidas criaram o UNIFEM, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, que substituiu o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher.

às reivindicações feministas, que logrou na Constituição Cidadã garantir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei. Esse movimento ficou conhecido por *Lobby do batom*. Em 1986, foram eleitas 26 mulheres para a Câmara dos Deputados de 16 estados brasileiros, de um total de 166 candidatas. São Paulo, Rio de Janeiro e Amazonas elegeram o maior número delas: três representantes cada um. Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo e Rondônia, duas deputadas cada qual. E Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima, uma deputada para cada estado. A novidade representou um aumento de 1,9 % para 5,3% da representação feminina no Parlamento (PINTO, 2003).

As constituintes formavam um grupo heterogêneo com representação partidária de amplo espectro, da direita à esquerda, representando oito partidos — PMDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT — a maioria do PMDB, 11 representantes, uma proporção de 42,3% em relação à bancada. Elas eram, principalmente, jornalistas, advogadas e professoras; mas também havia profissionais da área de saúde, uma pesquisadora, uma assistente social, uma empresária e uma atriz.

A atuação da bancada atendeu às expectativas do movimento reivindicatório das mulheres brasileiras que participaram da campanha Mulher e Constituinte, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado dois anos antes, para estimular a participação da população feminina no processo e eleger maior número de parlamentares do sexo feminino (PINTO, 2003; SILVA e CAMURÇA, 2010; SACCHET, 2012; Souza, 2017).

A *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, pela Presidente do CNDM, Jacqueline Pitanguy, em março de 1987, foi resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao Parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres.<sup>9</sup>

Em 1995, foi instaurado, pelo Congresso, o sistema de cotas na Legislação Eleitoral. Por esse sistema, os partidos foram obrigados a colocar nas suas listas, pelo menos, 20% de mulheres no registro em que a eleição é feita pelo método proporcional. Já com a Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o

<sup>9</sup> Fonte: Agência Senado (2018).

máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Em 2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deliberou que a regra de reserva de gênero de 30% para mulheres nas candidaturas proporcionais também incida sobre a constituição dos órgãos partidários, como comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais (CTA 0603816-39). No mesmo ano, o TSE (CTA 0600306-47) e o STF (ADPF 738) determinaram que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser distribuídos pelos partidos de forma proporcional entre as candidaturas de brancos e negros (Resolução n. 23.605/2020 do TSE nos termos do art. 6º, atualizada pela Resolução-TSE n. 23.624/2020). A aplicação, entretanto, segundo o TSE, deveria ocorrer somente nas eleições de 2022. Por liminar de agosto de 2020, do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, que atendeu a pedido de liminar feito pelo Partido Político Psol, a regulamentação do FECC deveria aplicar-se já nas eleições municipais de 2020.

Apenas no século XXI, mais concretamente em 2006, foi aprovada a Lei n. 11.340, de 7 de agosto, que pune com maior rigor as agressões contra mulheres. Nascia uma norma que ficou conhecida por *Lei Maria da Penha*.<sup>10</sup> Desde a sua publicação, em setembro de 2006, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Tipificando cinco formas de violência contra as mulheres (patrimonial, sexual, física, moral e psicológica), a Lei é considerada por muitos observadores e estudiosos como uma das mais avançadas do mundo.

## 2. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e a Carta das mulheres brasileiras ao poder político

As questões sobre as mulheres sempre tiveram o problema de transitar entre a esfera pública e a ordem privada. Sendo sempre essa uma questão de poder, só as que digam respeito à esfera pública seriam do âmbito político. No entanto, matérias passíveis de classificação como sendo do foro privado – como sexualidade, *status* da esposa etc. – tiveram regulamentações impostas pelo Estado. A violência doméstica é um caso típico desta “transição” entre

<sup>10</sup> A designação vulgar desta Lei relaciona-se diretamente com Maria da Penha Maia Fernandes. Esta é uma farmacêutica brasileira (cearense, de Fortaleza) que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Maria da Penha tem três filhas e hoje é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica.

âmbito público e privado. Na verdade, a violência doméstica só começou a tornar-se visível, socialmente, após instituídas as delegacias da mulher e, mais expressamente, por intermédio da Lei Maria da Penha (SOUZA, 2017).

Aliás, os detratores desta lei apontavam como um dos seus defeitos, precisamente, a intromissão do Estado na zona de intimidade e da vida privada. Por outro lado, o lançamento dos conselhos dos direitos da mulher foi estabelecendo uma pressão junto do Estado para que as mulheres tivessem igualdade nos direitos de cidadania, e esses colégios protagonizaram importantes avanços neste aspecto, numa época em que o país se redemocratizava. Ditos colegiados concederam origem, na contextura nacional, ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que se formou pela pressão das feministas do PMDB e apoio do Presidente Tancredo Neves. Relembre-se o fato de que o movimento *Diretas Já* teve um equivalente feminino, no movimento *Mulheres pelas Diretas Já* (SOUZA, 2017).

Em 1985, começou a ser expressiva uma campanha por uma nova Constituição. Este movimento foi acompanhado, com grande vivacidade, pelos diversos atos femininos que advogavam uma participação ativa das mulheres nos trabalhos constituintes. Tal movimentação foi catalisada pelo CNDM, que lançou a campanha *Mulher e Constituinte*, com escuta da opinião das mulheres por todo o país, procurando, por um lado, dar legitimidade às suas demandas e, de outra parte, estabelecer canais de comunicação entre os movimentos que atuavam na sociedade e as pessoas reais, com o poder político decisional. Nesse período, nasceu o slogan *Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*.

O já referido *Lobby do batom* articulou-se com eficácia, congregando as mulheres de partidos diferentes e, por vezes, superando divergências de opinião entre as deputadas, como, por exemplo, em relação ao aborto. Questões mais comezinhas, entretanto, e práticas, também, eram dirimidas, como, por exemplo, conquistar um banheiro para mulheres dentro do Plenário, já que as estruturas físicas do edifício não tinham sido pensadas para partilha do espaço entre os gêneros. Recorde-se de que, até à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, as mulheres só tinham colaborado na feitura de um texto constitucional em 1934, com a participação de Carlota Pereira (COSTA e SARDENBERG, 2008).

Os objetivos das mulheres constituintes estavam em pontos-chave, como a licença-maternidade de 120 dias, o direito feminino à posse de terras, a igualdade de salários para trabalho igual e mecanismos legislativos que combatessem efetivamente a violência doméstica. Em cerca de 80%, as reivindicações

foram atendidas.<sup>11</sup> Assim, foram conquistas das mulheres na Constituinte de 1987, com tradução na Lei Maior de 1988, a igualdade de direitos e de responsabilidades na família, a proibição da discriminação no trabalho de acordo com o princípio geral de não discriminação por sexo, raça ou etnia, direitos específicos no campo da saúde reprodutiva e uma ampliação geral dos direitos civis, sociais e econômicos para as mulheres. Alguns desideratos, todavia, não foram alcançados, como, *exempli gratia*, demandas na área dos direitos sexuais e reprodutivos, particularmente, quanto ao aborto, por terem intensiva oposição dos outros constituintes.<sup>12</sup>

Registre-se o fato de que as 26 mulheres constituintes não trabalharam apenas no que diz respeito aos interesses femininos, pois intervieram em todos os assuntos que foram debatidos, com especial relevância aos que diziam respeito à ordem social e política do país. Segundo a Agência Senado, as mulheres constituintes ofereceram 3.321 emendas, o que, curiosamente, corresponde a 5% do total de emendas (mais ou menos 62.000) e que é a porcentagem de mulheres nesta Constituinte.

A campanha *Mulheres e Constituinte* lançada pelo CNDM, e que teve a publicação de resultados e análises em 26 de agosto de 1986, está na gênese da *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. Esta *Carta* é um documento fundamental para se entender a história das mulheres brasileiras na sua demanda por voz social e política. Importa realçar, entretanto, que este documento não se limita a pugnar pelas lutas femininas, mas insere-as num campo mais vasto de democratização e respeito pela igualdade e diversidade, a que todas as sociedades aspiram. Aludindo a este enquadramento, o documento exprime no preâmbulo:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não-autoritária. Nós, mulheres, estamos conscientes que esse país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> Fonte: Agência Senado (2018).

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> Fonte: Agência Senado (2018).

Não há dúvidas de que a *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes* e a assertividade e articulação das deputadas na Constituinte foram fundamentais para que a Constituição de 1988 fosse um texto realmente democrático, dentro de um tipo de democracia social ocidental e que marca um profundo avanço na sociedade brasileira. Esses contributos fizeram do Texto Maior uma Constituição mais representativa e, arrisca-se a dizer, com um certo cunho feminino.

A Constituição de 1988 foi a que mais contributos recebeu da sociedade brasileira e, por isso, exprime-se que a sua fonte de legitimidade é plena. É também neste sentido que se avalia a contribuição das mulheres para essa Constituição. De fato, se as mulheres são agentes da transformação sociopolítica que a Constituição opera, elas também são pessoas cooperantes dessa mesma transformação.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 é, com certeza, um marco na proteção dos direitos humanos<sup>14</sup> e abriu caminho para que o Brasil adotasse a maior parte dos documentos internacionais neste nível. Nas palavras de Leila Linhares Barsted (1999),

[...] nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres. (BARSTED, 1999, p. 34).

Exprime-se que a Constituição de 1988 foi a plataforma com base na qual se constituíram uma atitude política e um corpo legal, que situou em atenção um necessário equilíbrio democrático, baseado nas preocupações sociais e na igualdade de direitos. E se o texto tem em consideração etnias, grupos sociais, desequilíbrios econômicos e regionais, entre outros, tem também as questões de gênero<sup>15</sup> sobre foco.

### 3. As mulheres no Poder Judiciário Brasileiro

Fez-se, embora brevemente, um acompanhamento da presença das mulheres brasileiras no mundo político-social, e tentando entender o que a Constituição de 1988 trouxe de novo neste âmbito. Interessa agora fazer uma brevíssima incursão sobre a presença das mulheres no Poder Judiciário brasileiro, depois da entrada em vigor dessa Lei Maior.

<sup>14</sup> Vulgarmente conhecida por *Constituição Cidadã* em razão do destaque que deu aos direitos sociais e à afirmação da cidadania.

<sup>15</sup> Não impende aqui discutir a terminologia “sexo versus gênero”, considerando a noção de que, com esses dois termos, são designadas realidades sociais distintas.

A Constituição brasileira de 1988, no inciso I, do art. 5º, é bem expressiva, ao assinalar a ideia de que homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais perante a lei. Sabe-se, contudo, que a letra da lei, mesmo que seja da Lei Maior, é passível de não corresponder às práticas vigentes. Se não se concorda com Lassale (1933) quando afirma que as constituições têm que corresponder exatamente à realidade para não se transformarem numa simples folha de papel, entende-se que, muitas vezes, a conformação da prática ao ordenamento jurídico não é simples e demanda tempo.

Tende-se, no entanto, a concordar mais com a posição de Konrad Hesse (1991), que vê as constituições como normas jurídicas que apontam o futuro numa lógica de passagem do *ser* para o *dever-ser*. A Constituição brasileira de 1988 tem elementos desse *porvir* que descreve um futuro a atingir. Também na busca pela igualdade entre homens e mulheres, a Constituição se institui como luz que ilumina o caminho para se conseguir tal desiderato, reconhecendo-se que a realidade ainda não é conforme a sua letra. É sob essa óptica que neste escrito se examina, ainda que brevemente, a participação das mulheres no Poder Judiciário brasileiro.

Como aprioristicamente evidente, o afastamento das mulheres da vida política e das zonas decisórias dos poderes públicos implicou também o distanciamento da esfera do Poder Judiciário.<sup>16</sup> Por isso será interessante entender se o progressivo entrosamento das mulheres no espaço público-político, pós-Constituição de 1988, também se traduz num aumento de sua participação no Poder Judiciário.

Rememore-se que, *verbi gratia*, no Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2000, não havia registro de nenhuma mulher. Só no começo do século XXI, em 2001, a ministra Ellen Gracie Northfleet integrou os assentos daquela Corte. E, até 1995, não havia mulheres nos tribunais superiores, sendo que esta situação se foi modificando, gradual e lentamente, nos anos seguintes.

Consoante alvitra Flavia Piovesan (2008), no início do século XXI, no Brasil, nos tribunais superiores, eram estes os percentuais:

<sup>16</sup> Atualmente, o Poder Judiciário no Brasil é o agrupamento dos órgãos públicos com os quais ocorre a atribuição constitucional brasileira da função jurisdicional. Ele é formado por sete órgãos (art. 92, da CF/88): Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, e Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

## Quadro 1 – Presença das mulheres no Poder Judiciário

Mulheres		%	Homens	%	Total
STF – Supremo Tribunal Federal	1	9,09	10	90,91	11
STJ – Superior Tribunal de Justiça	3	9,09	30	90,91	33
TST – Tribunal Superior do Trabalho	1	5,88	16	94,12	17
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>8,20</b>	<b>56</b>	<b>91,80</b>	<b>61</b>

Fonte: Piovesan (2008).

Por outro lado, parece haver um viés na carreira judiciária que favorece os homens no decorrer daquela. A Juíza Federal, e depois desembargadora no TRF 1º Região, Neuza Alves, fala da sua experiência que:

Eu não era lembrada para as comissões tidas como importantes. Eu não posso atribuir isso, peremptoriamente, ao fato de ser mulher ou ao fato de ser mulher negra. Mas certo é que, tendo ingressado no tribunal em 17 de dezembro de 2004, até quando me despedi, por aposentadoria, fui convidada apenas para compor uma comissão que ninguém queria, no Acervo Documental, que todo mundo chamava de “comissão de descarte”, sem atribuir relevância ao trabalho. [...] Apenas quando eleita vice-presidente, e por prerrogativa expressamente estabelecida no regimento interno, eu participei da comissão do último concurso público para o cargo de juiz federal substituto, na condição de presidente. Não posso garantir, mas me arrisco a apontar isso como uma das dificuldades enfrentadas pelo fato de ser mulher. (COMISSÃO AJUFE MULHERES, 2019, p. 19).

Realça-se que, conforme algumas investigações (BONELLI, 2013; KAHWAGE e SEVERI, 2019), existem:

Mecanismos sutis de viés e estereótipos em relação às mulheres são mencionados pelas candidatas nas etapas orais dos concursos de ingresso, com perguntas sobre a condição de gênero, que não são formuladas aos homens, tornando o processo mais hostil a elas. (BONELLI e OLIVEIRA, 2020, s/p.)

De fato, o caminho da presença feminina no Poder Judiciário tem sido complicado e moroso. Note-se que, no Brasil, até à aprovação do Código Civil de 2002, pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro, a ordem jurídica patriarcal demonstrava, por um lado, os parâmetros igualitários da Constituição de 1988 e, de outra parte e em contradição, os parâmetros discriminatórios do então Código Civil de 1916. Só com adoção do novo Código Civil, houve a recolocação

da ordem jurídica brasileira. Por exemplo, em relação à definição de família, no Código de 1916 comenta Leila Linhares Barsted (1999):

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticariam sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil (BARSTED, 1999, p. 17).

Esta discrepância entre o texto da Constituição e a legislação infraconstitucional, como o caso do antigo Código Civil que ficou em vigor até 2002, demonstra bem os obstáculos que as mulheres tiveram que ultrapassar.

O documento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulado *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*, editado em 2019, registra dados muito importantes e recentes sobre o assunto. É fruto da Resolução - CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e colige os dados fornecidos por 68 dos 90 tribunais aos quais foram solicitadas informações sobre a atuação feminina no Poder Judiciário, referentes ao período de primeiro de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2018.

Expressa o documento, na página 6:

A coleta de dados compreendeu o histórico dos cargos ocupados pelos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores, Ouvidores e Diretores de Escolas Judiciais, além de contemplar a lista dos Desembargadores, Juizes Titulares, Juizes Substitutos, Juizes Convocados, e servidores. As informações dos juizes foram detalhadas por nível de entrância. Em relação aos servidores priorizou-se a identificação da ocupação dos cargos de chefia, além das funções de confiança e cargos em comissões (CNJ, 2019).

Na média dos dez anos, conclui-se que os homens ocupam 61,2% dos cargos de magistratura (relembre-se o fato de que os homens são 48,4% da população). Quando se analisa a participação feminina na magistratura, por cargo, nota-se que ela é ainda menor (CNJ, 2019). A percentagem de magistradas ocupando o lugar de desembargadoras, corregedoras, vice-presidentes e presidentes foi tendo um pequeno incremento à extensão dos anos, mas

situam-se ainda entre os 25 e os 30% para estes cargos. Nos tribunais superiores, considerando-se somente as magistradas em atividade, a participação das mulheres caiu de 23,6% para 19,6%, nos dez anos analisados. De notar, ainda, que houve aumento no percentual de magistradas que ingressaram de 2006 a 2012. No tempo de 2006 a 2018, foi verificada uma redução nesse percentual, que, ao final do período, era inferior a 10%.

Na Justiça Estadual, traz o Relatório:

O percentual de atuação de magistradas vem aumentando desde 1988 (21,9%), sendo que cerca de 35,7% dos juízes que atuaram nos últimos 10 anos eram mulheres; atingindo 37,4% ao final de 2018, ao considerar somente os magistrados em atividade. Com relação aos servidores, observa-se que as mulheres têm sido a maioria tanto em representação (58,2%) como na ocupação de funções de confiança e cargos comissionados (60,2%) e de cargos de chefia (58,7%) nos últimos 10 anos (...). Também se verifica aumento no percentual de magistradas que ingressaram entre os anos de 1980 e 2006. Já no período de 2006 a 2018, foi verificada redução no percentual de mulheres que ingressaram na magistratura, que ao final era de aproximadamente 30% (CNJ, 2019).

Nos Estados, as mulheres em cargos de presidente, vice-presidente e corregedora ficaram abaixo dos 23% na média dos dez anos; e, em 2018, era menor do que 34%. Nos cargos de juízes substituto e titular, a proporção de mulheres aproximou-se de 40,4% e subiu para 42,4% ao considerar somente os ativos em 2018. Já na Justiça Federal, deu-se o movimento contrário, sendo que a percentagem de magistradas desceu de 34,6% em 2008 para 31,2%. Na Justiça do Trabalho, as magistradas passaram a ocupar mais cargos, pois, em 2018, eram em maior número do que os homens magistrados. Na Justiça Militar Federal, somente foram obtidos dados de dois tribunais (TJM-MG e TJM-SP) e aí observa-se que as mulheres magistradas, que em 1988 representavam 14,3%, em 2018, são apenas 3,7%.

Na Justiça Eleitoral, o relatório do CNJ (2019) afirma que

[...] o percentual de magistradas ao final 2018 ficou abaixo da média dos últimos 10 anos, passando de 33,6% para 31,3%, ao considerar somente os magistrados em atividade. Com relação aos servidores, observa-se que as mulheres têm sido a maioria tanto em representação (60,3%) como na ocupação de funções de confiança e cargos comissionados (50,2%) e cargos de chefia (48,4%) nos últimos 10 anos (...) houve aumento no percentual de magistradas que ingressaram entre os anos de 2007 e 2018, partindo de aproximadamente 30% em 2007 e alcançando cerca de 48% em 2018.

Em relação aos servidores, observa-se que, no período de 2007 a 2018, o número de mulheres que ingressaram na Justiça Eleitoral foi maior do que o número de homens. De forma geral, observa-se aumento no percentual de mulheres

que entraram em exercício, partindo de aproximadamente 51% em 1980, com pico de 62% em 2018.

Mudando, por necessário, somente neste parágrafo, a pessoa do discurso do ensaio sob relato, é de se notar, ilustrativamente, que a coautora deste escrito é a primeira mulher a ocupar a vaga de juiz titular (classe de jurista e para o biênio 2020-2022), no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), impondo-se informar que o TRE Cearense foi instalado em 2 de agosto de 1932, extinto em 1937 e reinstalado em 9 de junho de 1945, ao tempo do Governo de Faustino de Albuquerque Sousa.

Oportuno é, ainda, assinalar que Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), instituída em 10 de setembro de 1949, apenas em 2019, elegeu a primeira mulher Presidente (juíza Renata Gil), desde que foi criada a Associação.

Por curiosidade, refira-se, também, ao fato de que, segundo o *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário* (2019),

Em relação ao percentual de magistradas, servidoras e funções por tribunal, (...), observa-se que os TRT5 (58%), TRT2 (57%) e TRT6 (55%) foram os Tribunais com maior representatividade de mulheres no ingresso da magistratura. Por outro lado, os TRE-AL (8%), TRE-PI (6%) e TJM-SP (0%) foram os de menores percentuais nos últimos 10 anos. Quanto aos magistrados ativos, os Tribunais com maior representatividade de mulheres foram o TRT 5 (61%), TRT 2 (58%) e TRT 6 (55%) (CNJ, 2019).

O estudo conclui que, malgrado a presença feminina ter crescido nos tribunais, ela ainda é baixa. É na Justiça do Trabalho (50,5%) e na Justiça Estadual (37,4%) que é mais expressiva a presença de mulheres, sendo inferior nos tribunais superiores (19,6%) e militares (3,7%).

## Conclusão

Conforma-se veraz expressar o fato de que é global, no mundo, a tendência de crescimento da participação feminina nas profissões ligadas ao mundo jurídico, não sendo diferente no Brasil. Sem dúvida, a Constituição de 1988 e toda a legislação subsequente produziram mudanças importantes que facilitam o acesso das mulheres às diversas zonas do Poder. Também é notório, entretanto, o fato de que esse incremento de participação, que se tem o lance de registrar, dá-se muito mais expressivamente nos níveis mais inferiores das carreiras profissionais.

Estudo de Fabiana Severi de 2016, ao relatar essas constatações, assevera que, na magistratura, quanto mais elevado o cargo ou função, menor é o número de mulheres. Severi refere-se mesmo a uma *ilusão* que afirma a igualdade de gênero no acesso aos sucessivos patamares da carreira, apontando como razão a diferença de critérios para o ingresso no início da carreira, que é por concurso público, e para a progressão, que considera, sobretudo, antiguidade e merecimento (SEVERI, 2016).

Uma discussão com frequência suscitada é acerca da maneira como a participação das mulheres no Poder Judiciário é capaz de influenciar na própria carreira, por um lado, e na administração da Justiça, de outra parte. Não se tem aqui espaço para acompanhar esse interessante debate, mas sempre se infirma que estes influxos estão sobretudo na esfera das contribuições específicas que as mulheres estão habilitadas a conceder ao Poder Judiciário e respeitantes à legitimidade democrática, situando-as, com efeito, no nível de outros grupos que também estão sub-representados (KOHEN, 2008). Evidentemente, se levantam incontáveis aspectos a debater como, por exemplo, se as mulheres têm ou não mecanismos psicológicos de decisão diferentes dos homens, que lhes dariam uma maneira distinta de decidir; ou se o aumento do quantitativo de magistradas tem ou não influência num maior acesso à Justiça por parte das mulheres em geral, e se o acesso ao Poder Judiciário, por parte delas seria um contributo importante para a quebra de estereótipos do papel da mulher na sociedade. Tem-se, portanto, muito espaço para a reflexão e estudo sobre o assunto.

Alguns investigadores (SACCHET, 2012 e BARBALHO, 2008) se reportam à existência de um *teto de vidro - glass ceiling* - que seria um dos fatores impedientes para a progressão das mulheres na carreira judiciária. De fato, as barreiras profissionais a elas impostas começam por serem comuns às dos homens, mas, posteriormente, aparecem outros obstáculos paredistas específicos, impeditivos de que se levantem quando querem chegar a patamares mais elevados das suas carreiras: rendimentos desiguais, tempo mais limitado pela sua vida pessoal, estereótipos sociais etc. Os *telhados de vidro* seriam mais um destes impedimentos específicos, que se conceitua como um conjunto de “[...] barreiras invisíveis que dificultam ou impedem o acesso das mulheres a posições elevadas na hierarquia profissional, não obstante a existência de uma aparente igualdade de oportunidades de crescimento na carreira” (BARBALHO, 2008).

De tal maneira, o panorama da participação da mulher na vida pública em geral, na política em particular, e nas zonas de “administração do poder”, em especial, é de uma nítida evolução, mas, muito longe ainda, da plena igualdade de acesso que os documentos oficiais internacionais pugnam e que a Constituição de 1988 proclama. Se algo é verdade em política é que o poder nunca se dá a troco de nada, nem fica, por muito tempo, desocupado. Ao largo da História do mundo, e da brasileira, também, viu-se que as mulheres tiveram que conquistar os direitos que, agora, já estão plasmados na letra da lei, mas que, por vezes, estão afastados da prática. Com certeza, continuará a ser necessária essa conquista.

## Referências

AGÊNCIA SENADO. *Carta das mulheres brasileiras aos constituintes*. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BARBALHO, Rennê Martins. *A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2008.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As mulheres e os direitos civis. *Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BEARD, Mary. *Mulheres e poder*. Um manifesto. Lisboa: Bertrand, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. São Paulo: Difel, 1960.

BRAGA, Ana Carolina e MAZZEU. April. *Revista online de Política e Gestão Educacional* 21 (1):24-46. DOI: 10.22633/rpge. V.21; n1.2017.9986. 2017. Acesso em: 3 mar. 2021.

BONELLI, Maria da Gloria. *Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas*. São Carlos: EDUFSCar, 2013.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, 2020.

BRUM, Eliane; JEAN, Frederic. A lista de Aracy. *Revista Época*. Rio de Janeiro: Globo, n. 517, 14 abr. 2008, p 118-124.

BRUSCHINI, C. Gênero e trabalho feminino no Brasil: novas conquistas ou persistência da discriminação? Brasil, 1985 a 1995. In: ROCHA, M.I.B. (org.). *Trabalho e gênero: mudanças, permanências e desafios*. Campinas: ABEP/NEPO Unicamp/ Cedeplar-UFMG / Editora 34, 2000.

CAMPS, V. La visibilidad de la mujer en el siglo XXI. *Media & Jornalismo*, n. 21, v. 11, p. 13-23, 2012.

COMISSÃO AJUFE MULHERES. *Conhecendo as juízas federais*. Brasília: Ajufe, 2019. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário* – 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecilia Maria. O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva. In: COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecilia Maria (org.). *O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: UFBA – Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

FONSECA, R.M.G.S. *Mulher e cidadania na nova ordem social*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero (NEMGE/USP), 1996.

HENDERSON, S. L. & JEYDEL, A. S. *Women and politics in a global world*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2010.

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: SAFE, 1991. (E-book)

KAHWAGE, Tharuell; SEVERI, Fabiana. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. *RIL*, Brasília, v. 56, n. 222, p. 51-73, 2019.

KOHEN, Beatriz. Family judges in the city of Buenos Aires: a view from within. *International Journal of the Legal Profession*, v. 15, n. 1-2, p. 111-122, 2008.

LASSALE, F. *Que é uma Constituição?*. São Paulo: Publicações Brasil, 1933. (E-book)

PHILLIPS, A. The representation of women. In: R. Dahl, I. Shapiro & J. A. Cheibub. *The democracy sourcebook*. Cambridge, Massachusetts, London: MIT Press, 2003. p. 354-362.

PIMENTEL, Sílvia. *A mulher e a constituinte: uma contribuição ao debate*. 2. ed. São Paulo: Cortez/EDUC, 1987.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Max Limonad, 2008.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista de Estudos Feministas*, v.20, n. 2, p. 399-431, 2012.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81-115, 2016.

SILVA, Carmen; CAMURÇA, Silvia. *Feminismo e movimento de mulheres*. Recife: SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, 2010.

SOUZA, Michelle Rabelo de. *Eunice Michiles e a política: uma história para contar*. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2017.

SQUIRES, J. *Gender in political theory*. Polity Press: Cambridge, 1999.

STEVENS, A. *Women, power and politics*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2007.

TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. *O anti-semitismo na Era Vargas (1930- 1945): fantasmas de uma geração*. São Paulo: Brasiliense, 1988.